



EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Distribuição por prevenção (ante a ocorrência de conexão) ao Exmo. Ministro Gilmar Mendes, Relator da ADI 5.867

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF**, entidade sindical de grau superior, inscrita no CNPJ sob o nº 03.860.033/0001-08, com sede em Brasília-DF, no SCS, Quadra 1, Bloco “F”, Edifício Camargo Corrêa, 15º e 16º andares, CEP: 70397-900, com fundamento nos arts. 103, inciso IX, da Constituição, e 1º e 21 da Lei nº 9.868, de 1998, vem, por seus advogados (procuração anexa), respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ajuizar **AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE**, com pedido de concessão de medida cautelar monocrática, *ad referendum* do Plenário, em vista da relevante controvérsia constitucional que se instaurou no Poder Judiciário acerca do disposto nos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho – com a redação que lhes deu a Lei nº 13.467, de 13/7/2017 –, que tratam dos índices de atualização dos débitos e depósitos trabalhistas, respectivamente, e do art. 39, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.177, de 1º/3/1991, que, em conexão com esses dispositivos, determina a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas.



Para fins de distribuição do feito, informa a Requerente, nos termos do art. 67, § 6º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>, que o presente processo é conexo à ADI nº 5.867, em vista da causa de pedir comum às duas ações (ambas se referem ao art. 899, § 4º, da CLT), sendo certo que o objeto desta ADC, que trata de todo regime de atualização dos débitos trabalhistas, é mais amplo do que o da ADI nº 5.867, que impugna apenas parcialmente esse regime.

Requer a CONSIF, assim, o regular processamento do feito, com a distribuição dos autos ao Exmo. Ministro Gilmar Mendes, relator da ADI nº 5.867, na forma do art. 69 do RISTF, para que se faça o exame simultâneo de ambas as ações.

Termos em que,

pede deferimento.

Brasília, 16 de agosto de 2018

**Luiz Carlos Sturzenegger**  
OAB/DF 1.942-A

**Fábio Lima Quintas**  
OAB/DF 17.721

---

<sup>1</sup> “§ 6º A prevenção deve ser alegada pela parte na primeira oportunidade que se lhe apresentar, sob pena de preclusão.”



**EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,**

**EXMO. MINISTRO RELATOR,**

**I. OBJETO DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE: ARTS. 879, § 7º, E 899, § 4º, DA CLT (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467, DE 2017), E ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI Nº 8.177, DE 1991**

1. A presente ação declaratória de constitucionalidade, com requerimento de medida cautelar, tem como objetivo a declaração de constitucionalidade dos dispositivos normativos contidos nos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação que lhes deu a Lei nº 13.467, de 13/7/2017, bem como no art. 39, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.177, de 1º/3/1991, que constituem, na prática judicial, um bloco normativo e possuem a seguinte redação:

**CLT (com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017):**

Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

[...]

**§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)**

[...]

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

[...]

**§ 4º. O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)**



Lei 8.177, de 1º de março de 1991

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD [Taxa Referencial Diária] acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

2. Esse conjunto de normas regula, como se vê, a forma de atualização dos débitos trabalhistas, com especial atenção para aquelas dívidas trabalhistas decorrentes de condenações judiciais: i) o art. 39, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.177, de 1991, estabelece que a atualização dos débitos trabalhistas judiciais compreenderá a aplicação da TRD [Taxa Referencial Diária] e juros de um por cento ao mês; ii) o art. 879, § 7º, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017, explicita que *“a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991”*; e iii) o art. 899, §4º, da CLT, ao tratar do depósito judicial (que busca garantir a futura execução trabalhista), também alude à TR quando estabelece que esse depósito, feito em conta vinculada ao juízo (necessariamente perante instituição financeira pública (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil), será corrigido pelos mesmos índices da caderneta de poupança.

3. Tomar esse conjunto de dispositivos como um bloco normativo se justifica sobretudo pela circunstância de que a Justiça do Trabalho não considera que a garantia do juízo pelo depósito judicial é suficiente para cessar a responsabilidade do devedor, sendo ele chamado a pagar eventuais diferenças entre o valor das garantias e o valor final do débito, decorrentes da incidência de variadas formas de atualização da dívida<sup>2</sup>, a evidenciar a íntima relação entre esses dispositivos na execução das dívidas judiciais trabalhistas.

---

<sup>2</sup> Nessa linha (e apenas para ilustrar), confirmam-se os seguintes precedentes, que explicitam esse procedimento: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PARA IMPUGNAR ACÓRDÃO PROFERIDO NA FASE DE EXECUÇÃO. Segundo a dicção do § 2º do art. 896 da CLT, a interposição de recurso de revista, na fase



4. Como se demonstrará em seção própria, há intensa controvérsia constitucional no âmbito da Justiça do Trabalho a respeito do regime de atualização dos débitos judiciais trabalhistas regulado pelos aludidos dispositivos.

5. A controvérsia constitucional se evidencia, além disso, pelo fato de estar submetido à apreciação do Tribunal Pleno do C. Tribunal Superior do Trabalho incidente de arguição de inconstitucionalidade do art. 879, § 7º, da CLT, acrescido pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, segundo o qual *“a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991”* (trata-se da Arguição de Inconstitucionalidade nº 24059-68.2017.5.24.0000, sob a relatoria da Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes).

6. Essa arguição de inconstitucionalidade (pendente de julgamento no TST) foi precedida de decisão do Pleno daquela Corte Superior, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, em sessão de 4/8/2015, que declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na parte em que ele regulamenta a incidência *“[da] TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento”*, a título de índice de correção monetária, e definiu o IPCA-E como fator de atualização de créditos trabalhistas, em vista do decidido pelo STF no julgamento das ADI nºs

---

de execução, somente é cabível na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Nessa perspectiva não se vislumbra afronta direta aos seus termos, quando os fundamentos alinhavados no acórdão revelam que a decisão da corte regional, no sentido de que a responsabilidade do executado pela correção monetária e juros de mora incidentes sobre o débito exequendo não cessa com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas sim com o seu efetivo pagamento. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST; AIRR 0096200-16.2007.5.03.0099; Quinta Turma; Rel. Des. Conv. Tarcísio Régis Valente; DEJT 19/12/2014)

“DÍVIDA JUDICIAL. FEITURA DE DEPÓSITO RECURSAL. INTANGIBILIDADE QUANTO À APLICABILIDADE DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. O depósito judicial efetivado para fins de recurso, que tem correção pelos índices da poupança, não tem o condão de barrar o cômputo dos juros de mora e da correção monetária previstos na Lei nº 8.177/91. Agravo de petição provido parcialmente. (TRT 13ª Região; AP 0003100-55.2012.5.13.0001; Primeira Turma; Rel. Juiz Rômulo Tinoco dos Santos; Julg. 02/12/2014; DEJT 12/12/2014; Pág. 18).



4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, no qual se considerou a TR inconstitucional para corrigir precatórios<sup>3</sup>.

7. Nesse mesmo contexto, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, após dar, recentemente, aplicação ao entendimento do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da inconstitucionalidade da TR como índice de correção dos débitos trabalhistas, está na iminência de instituir nova tabela de atualização monetária para a Justiça do Trabalho, com expurgo da incidência da TR e sua substituição pelo IPCA.

8. No entender da CONSIF, essa controvérsia acerca do texto normativo compreendido nos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, e 39, *caput e* §1º, da Lei nº 8.177, de 1990, demanda a urgente intervenção desse Supremo Tribunal Federal.

9. A Ação Declaratória de Constitucionalidade constitui via idônea para suscitar tal debate perante esse Supremo Tribunal Federal, ante o grave *"estado de insegurança jurídica, capaz de gerar um cenário de perplexidade social e de provocar grave incerteza quanto à validade constitucional de determinada lei ou ato normativo federal"* (ADC 8-MC, Rel. Ministro Celso de Mello, julgamento em 13/10/1999, Plenário, DJ 4/4/2003).

10. No mérito, o enfrentamento dessa relevante questão constitucional precisa considerar o princípio constitucional da Separação de Poderes (art. 2º da Constituição) e a competência constitucionalmente atribuída ao Congresso Nacional para legislar sobre direito monetário (art. 22, inciso VI, da Constituição). Do ponto de vista substantivo, a forma de atualização dos débitos judiciais trabalhistas, fixada especialmente pelo § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177, de 1991, c/c o art. 879, § 7º, da CLT, se mostra razoável e proporcional, haja vista que a atualização dos débitos trabalhistas com a incidência da TR e dos juros de mora de 1% a.m. constitui critério que, do ponto de vista econômico, é equitativo, tendo aquilo que a ciência econômica chama de neutralidade intertemporal (porque não beneficia nem prejudica nenhuma das partes tão só pelo decurso do tempo do processo), bem como é compatível

---

<sup>3</sup> Contra essa decisão, a FENABAN apresentou Reclamação perante o STF (RCL nº 22.012), que teve liminar deferida pelo Ministro Dias Toffoli, mas foi posteriormente rejeitada, por maioria, pela 2ª Turma do STF (vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli) (julgado em 5/12/2017, DJe 27/2/2018).



com o custo de oportunidade do capital disponível, refletido em nossa economia pela taxa SELIC.

11. É o que se passa a desenvolver, após a demonstração da legitimidade da Confederação autora para a propositura da presente ação.

## **II. LEGITIMIDADE DA CONSIF PARA AJUIZAR ADC E PERTINÊNCIA TEMÁTICA**

12. A CONSIF, legalmente qualificada como confederação sindical (com registro no Ministério do Trabalho, nos termos do art. 535 da CLT, conforme documento anexo), detém legitimidade para propor ações de controle concentrado de constitucionalidade, nos termos dos arts. 2º, inciso IX, da Lei nº 9.868, de 1999, e 103, inciso IX, da Constituição, e em linha com a jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal (ADI 3.207, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 12/4/2018, DJ 25/4/2018; ADI 2.905, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 2/2/2018; ADPF 77 MC, Rel. p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJ 11/2/2015).

13. Nos termos de seu Estatuto social (anexo), a CONSIF congrega diversas federações relativas a entidades sindicais representativas das instituições financeiras, bancárias, securitárias e de crédito<sup>4</sup>, tendo entre suas finalidades a de “propor qualquer tipo de ação que vise defender e resguardar os direitos e interesses das categorias econômicas representadas, inclusive Ação Direta de Inconstitucionalidade, Mandado de Segurança Coletivo e outras, na forma da lei” (art. 3º, inciso V).

14. É dentro desse contexto institucional que a CONSIF propõe a presente Ação Declaratória de Constitucionalidade, que alude a controvérsia atinente à forma de atualização dos débitos trabalhistas, tema de interesse direto da entidade, à luz de sua finalidade institucional, seja considerando que a questão relativa a regime monetário está inserida no

---

<sup>4</sup> Hoje, a CONSIF é integrada pelas seguintes federações: Federação Nacional dos Bancos – FENABAN; Federação Nacional das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários – FENADISTR; Federação Interestadual das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento – FINACREFI; e Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização – FENASEG.



âmbito do Sistema Financeiro Nacional, seja porque as relações trabalhistas mantidas por seus associados no exercício regular de sua atividade econômica são diretamente impactadas pela definição da forma de atualização dos débitos trabalhistas.

15. Plenamente satisfeito, portanto, o critério da pertinência temática: a matéria versada na presente ADC está perfeitamente inserida na finalidade institucional da Requerente, de promover “a confiança no Sistema Financeiro Nacional” (inciso VI do art. 4º do Estatuto) e de defender os interesses das categorias econômicas que representa, ajustando-se ao estabelecido nos arts. 102, § 1º, e 103, inciso IX, da Constituição, e no art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.882, de 1999.

16. Em vista de tanto, cumpre reconhecer que a CONSIF, na qualidade de confederação sindical de âmbito nacional (composta por 4 Federações), representativa do setor financeiro, ostenta, nos termos do art. 103, inciso IX, da Constituição e do art. 1º do seu Estatuto, legitimidade para inaugurar controle concentrado de constitucionalidade no âmbito desse Supremo Tribunal Federal.

17. Requer-se, nessa medida, preliminarmente, o reconhecimento da legitimidade da entidade autora.

### **III. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL RELEVANTE**

18. É notório que se instaurou perante o Poder Judiciário intensa controvérsia constitucional sobre a chamada “Reforma Trabalhista” instituída pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, cuja relevância se evidencia pelos reflexos que a nova legislação trouxe para as relações trabalhistas.

19. No que se refere especificamente à celeuma sobre a constitucionalidade dos critérios estabelecidos pela legislação para a atualização dos débitos trabalhistas, seria suficiente para demonstrá-la observar que hoje se encontra sob apreciação do Tribunal Pleno do C. Tribunal Superior do Trabalho incidente de arguição de inconstitucionalidade do art.





879, § 7º, da CLT, acrescido pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, segundo o qual “a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991”.

20. Sobre o tópico, é preciso destacar novamente que a arguição de inconstitucionalidade foi precedida de decisão do Pleno do e. TST, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, que, em sessão de 4/8/2015, declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na parte em que ele regulamenta a incidência “[da] TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento”, a título de índice de correção monetária, e definiu o IPCA-E como fator de atualização de créditos trabalhistas, em vista do decidido pelo STF no julgamento das ADI nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, no qual se considerou a TR inconstitucional para corrigir precatórios<sup>5</sup>.

21. No que guarda pertinência com o disposto no art. 899, §4º, da CLT, atinente ao regime de atualização monetária dos depósitos judiciais, a controvérsia constitucional já se mostra configurada pela circunstância de a Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas – ANAMATRA ter ajuizado Ação Direta de Inconstitucionalidade perante esse Supremo Tribunal Federal, autuada sob o nº 5.867<sup>6</sup>.

22. Para bem ilustrar, no entanto, a fissura que se introduziu no Judiciário Trabalhista a respeito do tema – tão deletéria para a segurança jurídica e para o Estado Democrático de Direito –, vale reproduzir algumas decisões judiciais proferidas por vários Tribunais Regionais do Trabalho que refletem a discussão.

---

<sup>5</sup> Conforme registrado em nota de rodapé anterior, a FENABAN apresentou Reclamação contra essa decisão perante o STF (RCL 2.2012), que teve liminar deferida, pelo Min. Dias Toffoli, mas foi julgada improcedente, por maioria, pela 2ª Turma do STF (vencidos Min. Gilmar Mendes e Min. Dias Toffoli),

<sup>6</sup> Conforme já decidido por esse STF, nos autos da ADI 5.316, o requisito relativo à existência de controvérsia judicial relevante, necessário ao processamento e julgamento da ADC, é qualitativo, não quantitativo, não dizendo respeito, portanto, ao número de decisões judiciais num ou noutro sentido.



23. Do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo), confira-se o entendimento expresso no seguinte acórdão, que afasta, por inconstitucionalidade, o disposto nos arts. 39, *caput* e §1º, da Lei nº 8.177, de 1991, e 879, § 7º, da CLT:

“A Lei nº 8.177/91, que estabeleceu regras para a desindexação da economia e deu outras providências, dispôs em seu artigo 39 que a liquidação dos débitos trabalhistas de qualquer natureza obedeceria ao índice da Taxa Referencial Diária (TRD).

Ocorre que o Plenário do TST nos autos do processo ArgInc- 479-60.2011.5.04.0231 declarou inconstitucional a correção monetária dos débitos trabalhistas pela Taxa Referencial (TR) e a substituiu pelo IPCA. Entretanto, a decisão, com efeito modulatório, foi obstada pelo Supremo Tribunal Federal, que concedendo liminar nos autos da Reclamação nº 22.012 suspendeu os efeitos da decisão Plenária do Tribunal Superior. Foi restabelecido como fator de correção monetária a TRD, na forma do art. 39 da Lei 8.177/91, até decisão definitiva.

Diante disto, o Tribunal Pleno deste E. Regional editou a Tese Jurídica Prevalente nº 23 que direciona que ‘A TR continua sendo o índice aplicável para a atualização monetária dos débitos trabalhistas’.

Todavia, em sessão realizada no dia 05/12/2017, a E. 2ª Turma do E. STF julgou improcedente a Reclamação nº 22.012, revogando a liminar anteriormente deferida.

De consequência, restitui-se a aplicação do IPCA como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas.

Este, aliás, é o entendimento da E. 5ª Turma do C. TST, em decisão proferida após a decisão final do E. STF na mencionada Reclamação (grifos nossos):

[...]

Em suma, carecendo de qualquer razoabilidade a aplicação de índices diferentes para devedores público e privado, correta a incidência daquele que melhor reflita a desvalorização da moeda e mantenha incólume o poder aquisitivo do credor decorrente do não adimplemento a tempo certo da obrigação, qual seja, o IPCA-E.

Por fim, cumpre salientar que, embora o § 7º do art. 879 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, disponha que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, tal dispositivo faz expressa referência à Lei nº 8.117/91. Assim, uma vez tendo sido declarado inconstitucional pelo C. TST o art. 39 de tal lei, impossível a aplicação do quanto disposto no novel § 7º do art. 879 celetista.

Desta forma, mantenho o posicionamento adotado pelo v. acórdão que determinou a aplicação do IPCA-E como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

Destarte, **ACORDAM** os Magistrados da **14ª Turma** do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em reapreciar a questão concernente à correção monetária, em face da dicção da TJP nº 23 deste Egrégio Regional, sem, todavia, alterar o julgado, que fica mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.” (TRT 2ª Região, 14ª Turma, Processo nº 0001397-14.2014.5.02.0070, Rel. Juíza Maria Cristina Xavier Ramos di Lascio, j. 8.3.2018)

24. No âmbito daquela Corte, a 13ª Turma suscitou incidente de inconstitucionalidade e afetou ao Pleno do Tribunal a apreciação de eventual inconstitucionalidade do art. 39 da Lei nº 8.177/91, bem como do art. 879, § 7º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017 (TRT 2ª Região, Processo nº 1000917-93.2018.5.02.0000, Rel. Des. Paulo José Ribeiro Mota).



25. Do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais), transcreve-se acórdão proferido nos autos do Processo nº 0011370-62.2017.5.03.0101, que reconhece a constitucionalidade do art. 879, § 7º, da CLT, mas entende que caberia afastar a aplicação do art. 39 da Lei nº 8.177, de 1991, para o período anterior a 24.3.2015, em observância ao entendimento que se firmou no Tribunal Superior do Trabalho. Confira-se:

“A reclamante pretende que os seus créditos sejam corrigidos com base no IPCA-e ou, subsidiariamente, com base na taxa de juros SELIC ou no INPC.

[...]

Assim, consoante o exposto acima e as decisões do c. TST, deve ser observada a modulação de efeitos determinada no julgamento do processo nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, razão pela qual continua valendo a correção monetária dos créditos trabalhistas que forem exigíveis até 24.03.2015 e, a partir de 25.03.2015, o IPCA-E.

Entretanto, a questão ganhou novos contornos após a edição da Lei nº 13.467/2017, que incluiu o §7º ao art. 879 da CLT, que assim nos diz: ‘§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.’

Por consequência, a adoção do IPCA-E do IBGE como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas deixa de ter guarida no momento em que começou a vigorar a Lei nº 13.467/2017, que incluiu o § 7º do art. 879 da CLT, permanecendo novamente válida, então, a TRD como índice de correção monetária para os créditos trabalhistas reconhecidos em juízo a partir de 11.11.2017.

Com efeito, a referida decisão declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei nº 8.177/91, mas a nova disciplina conferida pela CLT à matéria não foi objeto de apreciação da Corte Superior Trabalhista, obviamente pelo fato de ter sido proferida em data anterior à alteração promovida pela Lei nº 13.467/17.

Diante de todo o exposto, na atualização dos créditos trabalhistas exigíveis até 24.03.2015 deve incidir a taxa TRD; a partir de 25.03.2015 até 10.11.2017, o IPCA-E; e de 11.11.2017 em diante novamente a TRD.

Diante de todos os fundamentos acima expostos Diante de todos os fundamentos acima expostos, fica indeferido o pedido subsidiário de aplicação da taxa de juros SELIC e do INPC.

Como as parcelas deferidas nesta ação referem-se ao período de 09/10/2012 (marco prescricional) até 10/05/2017, na atualização dos créditos trabalhistas exigíveis até 24.03.2015 deve incidir a taxa TRD, sendo que a partir de 25.03.2015 até o fim do contrato de trabalho, o IPCA-E.” (TRT 3ª Região, 10ª Turma, Processo nº 0011370-62.2017.5.03.0101, Rel. Des. Rosemary de Oliveira Pires, j. 15/5/2018)

26. Desse mesmo Tribunal, no entanto, há acórdãos reputando inconstitucionais os arts. 879, § 7º, da CLT, e 39 da Lei nº 8.177, de 1991:

“Com a revogação da liminar proferida na Reclamação Constitucional n.º 22012 pela 2ª Turma do STF, deverá ser observada a atualização monetária pelo índice IPCA-E a partir de 25.03.2015, nos termos da decisão proferida pelo Pleno do C. TST no processo n.º 479-60.2011.5.04.0231-ArgInc.



Cabe ainda ressaltar que o advento da Lei n.º 13.467/2017, com a inclusão do § 7º do artigo 879 da CLT, não altera este entendimento, tendo em vista que o STF já considerou que a sistemática adotada para o cálculo da Taxa Referencial não reflete a real desvalorização da moeda, provocando lesão ao direito de propriedade do credor e enriquecimento ilícito do devedor, caracterizando meio inidôneo para repor a inflação do período (fundamentos do acórdão da ADI n. 4357), razão pela qual não vinga a sua reafirmação por meio do novo texto legal, mormente quando determina o cálculo conforme a antiga previsão da Lei n.º 8.177/1991.

Pelo exposto, dou provimento parcial para determinar a observância do IPCA-E como índice de correção monetária a partir de 25.03.2015 e a observância da TR para o período anterior à data retromencionada.

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial, nos termos da fundamentação, para: I) determinar a observância do IPCA-E como índice de correção monetária somente a partir de 25.03.2015 e a observância da TR como índice de atualização monetária para o período anterior à data retromencionada, vencido em parte o Exmo. Juiz segundo votante quanto à aplicação da TR no período posterior a 10/11/2017; unanimemente, conheceu do recurso adesivo da reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; mantido o valor da condenação, porque ainda compatível.” (TRT 3ª Região, 2ª Turma, Processo nº 0011406-91.2015.5.03.0031 (RO), Rel. Sebastião Geraldo de Oliveira, j. 29.5.2018)

“Requer o autor que os créditos exequendos sejam corrigidos pelo índice IPCA-E e não pela TR, como decidido em primeira instância.

Afasta a aplicação da Lei 13.467/17 (ID. 3c6ade8 - Pág. 12/15).

Examino.

[...]

Certo ainda, que conforme já destacado, o Tribunal Superior do Trabalho, ao analisar os embargos de declaração (ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, DEJT 30/6/2017), decidiu fixar novos parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, definindo o dia 25/3/2015 como o marco inicial para a aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização.

Assim, deverá ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Neste sentido, recente aresto do TST:

[...]

Por fim, destaco que, embora a Lei 13.467/17 tenha reproduzido, no art. 879, § 7º, da CLT, o teor do art. 39 da Lei 8.177/91, a mera alteração topográfica do teor da norma não afasta sua inconstitucionalidade já reconhecida pelo e. STF.

Assim, tendo em vista que o autor foi admitido em 16/09/2010 e dispensado em 03/09/2014, deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos.” (TRT 3ª Região, 8ª Turma, Processo nº 0011305-84.2015.5.03.0021 (RO), Rel. Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças, j. 30.5.2018)

“A r. sentença, de forma escurreita, fixou a TR até 25/03/2015 e, após esta data, o IPCA-E como índice de correção monetária.



Ressalte-se, por fim, que o entendimento ora adotado (pela aplicação do índice IPCA-E), *data venia*, não é alterado pelas alterações legislativas advindas da Reforma Trabalhista. Não se desconhece o teor do art. 879, §7º, da CLT, qual seja: *‘A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991.’*

Considerando que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que a sistemática adotada para cálculo da Taxa Referencial não reflete a real desvalorização da moeda, provocando lesão ao direito de propriedade do credor e enriquecimento ilícito do devedor, revelando-se um meio inidôneo para repor a inflação do período, não prospera a sua reafirmação por meio de novo dispositivo legal. Em igual sentido, não emprestando caráter impositivo ao art. 879, §7º, da CLT, é o seguinte precedente deste Eg. Regional: PJe: 0010658-28.2017.5.03.0148 (RO); Disponibilização: 06/04/2018; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastiao Geraldo de Oliveira. Pelo exposto, nego provimento.” (TRT 3ª Região, 4ª Turma, Processo nº 01712-2014-110.03-00-9 (RO), Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos Rodrigues Filho, j. 30.5.2018, DJ 11.6.2018).

27. Do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul), a ementa abaixo transcrita sintetiza o entendimento daquela Corte:

AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. INDEXADOR. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Caso em que o Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade da expressão ‘equivalente a TRD’ contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, em controle difuso da constitucionalidade, afastando a TR como fator de atualização monetária dos débitos trabalhistas. Situação em que deve ser aplicado o IPCA-E como índice de atualização monetária a contar de 26-03-2015. Agravo de petição interposto pela exequente a que se dá provimento parcial.” (TRT 4ª Região, Seção Especializada em Execução, Processo nº 0001326-67.2012.5.04.0024, Rel. Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda, j. 5.6.2018)

28. Esse entendimento não se alterou naquele TRT com o advento do art. 879, § 7º, da CLT, como se observa do seguinte precedente:

“Por derradeiro, a respeito da disposição do §7º do artigo 879 da CLT, incluída pela Lei nº. 13.467/17, adota este Colegiado as teses jurídicas firmadas no Enunciado que segue, editado na 1ª Jornada sobre a Reforma Trabalhista realizada neste Tribunal Regional:

**ATUALIZAÇÃO PELA TR. LEI NOVA. CONTROLE DIFUSO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. I - O §7º do art. 879 da CLT deve ser declarado inconstitucional, em controle difuso, já que a atualização dos créditos trabalhistas pela TR impõe “restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina” (tese fixada pelo STF em 20/9/2017 quanto ao tema 810 de Repercussão Geral).**

**II - A inclusão da TR em nova norma infraconstitucional não afasta sua inconstitucionalidade já reconhecida em controle difuso pelo plenário do TST e do TRT4 quando do exame do art. 39 da lei 8.177/91.**

**III - Por uniformidade e segurança jurídica, deve-se adotar a mesma modulação de**



*efeitos estipulada pelo STF em caso análogo (ADI 4357), com o uso da TR até 25/3/15, e o IPCA-E após tal data.*

[...]

Em síntese, por força das decisões proferidas tanto pelo STF como também pelo TST referidas nos fundamentos supra, tenho que os **débitos trabalhistas em geral devem ser atualizados pela TR/FACDT até 25 de março de 2015, e pelo IPCA-E a partir de 26 de março de 2015**, resguardadas as relações jurídicas estabilizadas pela coisa julgada ou pela ocorrência da preclusão, bem como as obrigações extintas pelo pagamento, vedada de qualquer sorte a reformatio in pejus.” (TRT 4ª Região, Seção Especializada em Execução, Processo nº 0020221-58.2014.5.04.0751, Rel. Des. Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, j. 29.5.20180)

29. Do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná), colhe-se o acórdão proferido no RO 0000877-18.2014.5.09.0019, em que o Relator, Des. Archimedes Castro Campos Junior, ressalva seu entendimento pessoal pela aplicação da legislação que determina a aplicação da TR, para curvar-se ao entendimento daquela Turma julgadora, que a considera inconstitucional e, por isso, manda substituir esse índice pelo IPCA:

“Com efeito, a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. art. 39, da Lei 8.177/91, pelo Tribunal Superior do Trabalho, em sede de incidente de arguição de inconstitucionalidade (arts. 948 e ss., do CPC/2015), e, assim, em controle difuso de constitucionalidade, não possui efeito erga omnes, conforme, aliás, declarado na própria decisão de embargos de declaração, acima transcrita. Assim, a rejeição da Reclamação no E. STF, com restabelecimento da decisão proferida pelo TST, não tem, por igual, o condão de determinar a aplicação erga omnes do IPCA como fator de correção.

A propósito, impõe-se observar o disposto no art. 97, da Constituição Federal, segundo o qual *‘Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público’*.

A par de todo o exposto, observa-se que o Órgão Especial deste E. Tribunal Regional, no âmbito de sua competência (art. 18, I, do RI), no julgamento do ARgInc 04681-2011-019-09-00-1, em 30.07.2015, declarou a constitucionalidade do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, conforme segue:

[...]

Note-se, em conformidade com o art. 949, parágrafo único do CPC/2015 (c/c art. 481, par. único, do CPC/1973), que *‘Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão’*.

[...]

Como visto antes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357, anterior à decisão proferida pelo Órgão Especial deste Tribunal, não analisou o disposto no art. 39, da Lei nº 8.177/1991, embora os fundamentos naquela ocasião consignados com vistas à declaração parcial de inconstitucionalidade do § 12º, do art. 100, da CF, segundo entendimento pessoal deste Relator, orientassem também no sentido da impossibilidade de utilização da TR como índice de correção dos débitos trabalhistas. Não foi esse, todavia, o entendimento do Órgão Especial deste Tribunal, como visto.

De outra parte, a decisão posterior proferida pelo TST, nos autos de ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, como exposto, não possui efeito vinculante. Não obstante, no





entendimento deste Relator, autoriza revisão da matéria pelo Órgão Especial, nos termos da doutrina acima mencionada.

Interpreto, outrossim, em conformidade com os dispositivos constitucional e legais acima mencionados (art. 97, CF arts. 948 e ss. do CPC/2015), que até que haja a revisão da matéria pelo Órgão Especial, **subsiste, no âmbito deste Tribunal, a aplicação da TR, como índice de correção monetária dos débitos trabalhista.**

**TODAVIA, em que pese entendimento deste Relator acima ressaltado, esta e. Turma, no julgamento do RO 0000298-37.2016.5.09.0072, ocorrido em 25/1/2018, de relatoria do e. Desembargador Marco Antônio Vianna Mansur, entendeu pela possibilidade imediata de aplicação do IPCA como índice de correção monetária dos débitos trabalhista (em substituição à TR), autorizado pela decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, consignados os seguintes fundamentos:**

[...]

Assim, ressaltado entendimento pessoal, determina-se aplicação do IPCA como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas a partir de 25.3.2015, ressaltada alteração de índice que venha a ser instituído posteriormente” (TRT 9ª Região, 5ª Turma, Proc. Nº 0000877-18.2014.5.09.0019, Rel. Archimedes Castro Campos Júnior, j. 17/5/2018).

30. Recentemente (já na vigência do art. 879, § 7º, da CLT), o Tribunal Regional da 15ª Região (São Paulo-Campinas) aprovou Súmula específica a respeito do assunto, cujo enunciado vem posto nos seguintes termos:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 8.177/91 – ARTIGO 39, CAPUT – EXPRESSÃO ‘EQUIVALENTES À TRD ACUMULADA’ – ARTIGO 5º, INCISOS XXII E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. É inconstitucional a expressão ‘equivalentes à TRD acumulada’, contida na cabeça do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, por conflitar com o art. 5º, XXII e XXXVI, da CF/88, violando as garantias fundamentais de proteção integral do patrimônio e de inviolabilidade da coisa julgada, uma vez que o referido índice foi criado para remunerar o capital aplicado em investimentos financeiros, pelo que não serve à recomposição do valor da moeda depreciada pela inflação.” (DJ 23/7/2018)

31. Do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), colhem-se os seguintes julgamentos:

“ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. Mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017 e a nova redação do art. 879, § 7º, da CLT a atualização monetária dos débitos trabalhistas deverá ser realizada pela variação do IPCA-E, pois o parâmetro normativo no qual se baseia essa nova disposição legal (Lei n. 8.177/1991) é o mesmo já declarado inconstitucional pelo Tribunal Pleno desta C. Corte de Justiça (Súmula n. 23), padecendo, portanto, do mesmo vício.” (TRT 24ª Região, 2ª Turma, Processo nº 0024176-33.2015.5.24.0096, Rel. Des. Amaury Rodrigues Pinto Junior, j. 21.3.2018).

“Com efeito, o Tribunal Pleno deste E. Regional definiu a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de correção a ser utilizado na atualização monetária dos débitos trabalhistas, observada a modulação definida pelo



Excelso STF na ADI 4357, nos moldes da Súmula 23 do TRT/24ª Região:

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 39 DA LEI nº 8.177/1991. 1. É inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD acumulada" constante no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91. 2. Por razão de segurança jurídica e tendo como parâmetro a modulação de efeitos concretizada pelo Supremo Tribunal Federal para atualizar os débitos dos precatórios judiciais (questão de ordem na ADI 4357), limita-se a eficácia retroativa da declaração a 26.03.2015, a partir de quando os débitos trabalhistas deverão ser atualizados pelo IPCA-E, fator indexador eleito pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4425.

Consigno que as decisões do STF invocadas no apelo em nada alteram o exposto porquanto versam sobre atos do C. TST, restando incólume a decisão plenária deste E. Tribunal (Súmula 297 do C. TST), esclarecendo, ademais, que a decisão monocrática do Ministro Dias Toffoli foi cassada pela E. 2ª Turma do Excelso STF, que, no mérito, julgou improcedente a Reclamação (RCL) 22012 ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) contra decisão do C. TST que determinara a adoção do IPCA-E no lugar da TRD para a atualização de débitos trabalhistas.

Pontuo que o entendimento se mantém incólume, mesmo após a edição da Lei nº 13.467/2017 que incluiu o § 7º ao artigo 879 da CLT, pois a legislação invocada no referido artigo é a já reconhecida inconstitucional pelo E. Tribunal Pleno, razão pela qual é mantida a aplicação do IPCA-E para correção da moeda, mesmo após 11.11.2017." (TRT 24ª Região, 1ª Turma, Processo nº 0025508-03.2014.5.24.0021 (RO), Rel. Des. André Luís Moraes de Oliveira, j. 6/6/2018)

32. Ainda no âmbito do TRT 24 (Mato Grosso do Sul), no julgamento do já mencionado Processo nº 0024176-33.2015.5.24.0096, vale destacar outra vertente de interpretação constitucional do art. 879, § 7º, da CLT, c/c o art. 39 da Lei nº 8.177, de 1991, que se fez presente no voto vencido proferido pelo Des. Francisco das Chagas Lima Filho:

"De resto, esta Corte, ao julgar Incidente de Inconstitucionalidade entendeu ser inconstitucional a TR como fator de atualização monetária dos créditos trabalhistas, devendo se aplicar o IPCA-E, tendo inclusive editado a Súmula 23.

Até o momento, a referida Súmula não foi revogada, embora tenham sido, em nome da segurança jurídica, modulados os efeitos, no sentido de que a atualização pelo IPCA-E se aplica apenas a partir de 26.3.2015, entendimento que veio a ser acolhido pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em 20 de março de 2017 (TST-ED-RR-641-74.2012.5.479.60-60.2011.24.001.SDDI-I).

Todavia, com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 em 11.11.2017, estabeleceu-se uma grande polêmica a respeito de qual o fator de correção dos créditos trabalhistas, considerando que a nova Lei alterou a norma do art. 879 acrescentando-lhe o § 7º nos seguintes termos:

A atualização dos créditos de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991.

O que se precisa definir é se os processos em tramitação e cujos valores são liquidados na vigência da nova norma, são ou não atingidos pela nova disposição legal que retirou do mundo jurídico o IPCA-E como fator de atualização dos créditos trabalhistas instituindo a TR.





Com o devido respeito, entendendo que a atualização monetária deve obedecer a lei vigente ao tempo da liquidação e cumprimento da obrigação e que a aludida e novel norma é de ordem pública, de natureza imperativa, aplica-se aos processos em curso, nos termos do que previsto nos arts. 14 e 1046 do Código de Processo Civil.

*Desse modo, e em princípio, a norma contida no art. 879, § 7º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, que prevê a TR como fator de atualização monetária, deveria incidir de forma imediata aos processos em que o crédito trabalhista venha a ser liquidado na vigência da nova norma.*

*Entretanto, uma leitura mais atenta do previsto no art. 912 da CLT permite entender que o efeito imediato da aludida disposição legal aos processos em curso não deve ser levado a efeito de forma indiscriminada, à medida que deve respeitar os atos e fatos ocorridos ou praticados sob a égide da norma anterior, embora revogada, sob pena de se violar a garantia do direito adquirido.*

[...]

*Assim entendido, e com o devido respeito, penso que a norma do art. 879, § 7º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, não pode ser aplicada retroativamente para alcançar créditos trabalhistas constituídos ou adquiridos anteriormente à sua vigência, pena de interferir no fato gerador do direito e, com isso, operar efeitos retrooperantes, violando, como consequência, a garantia constitucional do direito adquirido e, por conseguinte, o disposto no art. 5º, inciso XXXVI do Texto Supremo, em que pese a liquidação se concretizar na vigência da nova norma.*

[...]

*Assim posto, a lei que em tese teria sido revogada é restabelecida no fenômeno da repristinação da norma declarada inconstitucional, o que não ocorre quando a norma declarada constitucional foi revogada antes dessa declaração, à medida que nessa hipótese, a repristinação, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-lei n. 4.657/42), salvo disposição expressa em contrário, a lei revogada não se restaura nem é repristinada por ter a revogadora perdido a vigência ou sido declarada constitucional, especialmente essa quando essa declaração ocorre depois da revogação da lei declarada constitucional.*

[...]

*Por essas razões, não vejo como se possa continuar aplicando o IPCA-E como fato de atualização dos créditos trabalhistas após 11.11.2017, pois revogado pela norma do art. 879, § 7º da CLT que de forma expressa que os créditos trabalhistas serão atualizados pela TR.*

*A manutenção do IPCA-E como fato de atualização monetária dos créditos trabalhista pelo mero fato da ação ter sido ajuizada anteriormente ou porque declarado constitucional em controle difuso pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, mesmo depois da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, a meu juízo e com todo respeito aos que pensam em sentido contrário, fere o princípio da legalidade previsto no inciso II do art.5º do Texto Supremo.*

[...]

*Num Estado Democrático de direito, garantido constitucionalmente, a segurança jurídica tem como base o cumprimento da ordem jurídica, e recusa a aplicação da lei, constitui uma inadmissível violação desse princípio expresso no primeiro artigo da Carta Suprema, data venia.*

*Nesse quadro, provejo parcialmente o recurso para determinar que a atualização monetária observe a TR até 15.03.2015, o IPCA-E entre 26.03.2015 a 10.11.2015 e a TR a partir de 11.11.2017.” (TRT 24ª Região, 2ª Turma, Processo nº 0024176-33.2015.5.24.0096, Rel. Des. Amaury Rodrigues Pinto Junior, j. 21.3.2018, voto-vencido Des. Francisco das Chagas Lima Filho).*



33. Do Tribunal Regional da 5ª Região (Bahia), colhem-se os seguintes precedentes, que decidem em linhas opostas sobre o mesmo tema:

“CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. A Taxa de referência (TR) - prevista no art. 39 da Lei 8.177/91 e no novo §7º do art. 879 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017 - deve ser aplicada a partir de 11/11/2017, quando passou a vigorar a denominada "Reforma Trabalhista de 2017". Contudo, para o período anterior, deve ser aplicado o IPCA-E, conforme Decisão do c. TST ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, em 04/08/2015.” (TRT 5ª Região, 3ª Turma, Processo 0001135-30.2016.5.05.0161, Relator Desembargador Humberto Jorge Lima Machado, DJ07/03/2018)<sup>7</sup>.

“CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 39, DA LEI Nº 8.117/91. INCONSTITUCIONALIDADE. IPCA-E. APLICABILIDADE. No Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, a Corte Plenária do TST reconheceu a inconstitucionalidade da expressão ‘equivalente à TRD’ contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91 e definiu ‘a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho’ - decisão que, com a modulação dos efeitos, passou a prevalecer a partir de 25/3/2015. O STF, por outro lado, na Reclamação nº 22.012, cassou a decisão monocrática do Relator do TST que, na referida Arguição de Inconstitucionalidade, suspendeu os efeitos erga omnes da decisão. Sendo assim, fica esvaziado de eficácia o comando normativo presente no art. 839, § 7º, da CLT, uma vez que manda aplicar a TR como índice de correção monetária como estabelecido na Lei nº 8.177/91, cujo artigo 39, como dito, foi declarado inconstitucional.” (TRT 5ª Região, 1ª Turma, Processo 0000304-65.2014.5.05.0641, Relator Des. Edilton Meireles, DJ 27/2/2018).

34. Como se vê, mesmo no contexto normativo decorrente da edição do art. 879, § 7º, da CLT, fruto da atuação do Poder Legislativo, que reafirmou a regra que havia editado por meio do art. 39 da Lei nº 8.177, de 1.991, no exercício regular de suas atribuições

---

<sup>7</sup> Eis os fundamentos contidos no voto do Relator:

“Não obstante as Decisões do STF e do TST, o fato é que o §7º do art. 879 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, determina a aplicação da taxa de referência (TR), divulgada pelo Banco Central, prevista no art. 39 da Lei 8.177/91, como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas. Assim, com a reforma trabalhista de 2017, a CLT passa a ter regramento próprio acerca do índice de correção monetária.

Pontue-se, ainda, que o referido dispositivo da Lei 8.177/1991 não foi apreciado pelo Supremo, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou mesmo submetido à sistemática da repercussão geral, lembrando que é do STF a competência para julgar, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal.

Dessa forma, no tocante ao índice de atualização dos débitos trabalhistas, determina-se a incidência do IPCA-E até 10/11/2017, dia anterior à entrada em vigor da Lei 13.467/2017. Para o período posterior, ou seja, a partir de 11/11/2017 deverá ser aplicada a TR, nos termos do §7º do art. 879 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017.

Reforma-se, pois, a r. Sentença para determinar, no tocante ao índice de atualização dos débitos trabalhistas, a incidência do IPCA-E até 10/11/2017. Para o período posterior, ou seja, a partir de 11/11/2017 deverá ser aplicada a TR, nos termos do §7º do art. 879 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017.”



constitucionais, o Poder Judiciário tem se negado a aplicar a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, em ofensa ao princípio constitucional da Separação de Poderes e à competência constitucionalmente atribuída ao Congresso Nacional para legislar sobre direito monetário (art. 22, inciso VI, da Constituição), rejeitando, inclusive, a presunção de constitucionalidade que recai sobre toda lei, a exigir a observância da regra que estabelece a reserva de plenário para declaração de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 97 da Constituição e na Súmula Vinculante nº 10/STF.

35. Passa-se a desenvolver as razões pelas quais deve-se reconhecer a constitucionalidade do aparato normativo objeto da presente ação e afastar do mundo jurídico o quadro de incerteza e insegurança que se acaba de demonstrar.

**IV. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS ARTS. 879, § 7º, E 899, § 4º, DA CLT (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467, DE 2017) E DO ART. 39, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 8.177, DE 1991: COMPETE AO LEGISLADOR DEFINIR ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS**

36. A iniciativa do Poder Judiciário trabalhista de substituir o índice determinado pelo art. 39, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.177, de 1991, por outro índice (arbitrário e aleatório) ou de desconsiderar o critério estabelecido para correção dos depósitos judiciais trabalhistas estatuído pelo art. 899, § 4º, da CLT traduz usurpação da competência legislativa conferida pela Constituição à União para legislar sobre regime monetário.

37. Com efeito, não compete ao Poder Judiciário estabelecer índice de correção monetária, mesmo no pressuposto de procurar espelhar aquele que melhor reflita a “inflação real”<sup>8</sup>, dado que a correção monetária decorre diretamente de lei federal, tendo em vista que

---

<sup>8</sup> Deve ser vista com ressalva a ideia de correção monetária para recompor o valor da moeda em vista da inflação real. A correção monetária representa o esforço de controlar os efeitos da inflação pela reaproximação do valor real das obrigações monetárias do seu valor nominal, por meio da adoção de um parâmetro (indexador), que pode ser um índice de preços. “Índices de preços são números que agregam e representam os preços de uma determinada cesta de produtos. Sua variação mede, portanto, a variação média dos preços dos produtos da cesta. Podem se referir a, por exemplo, preços ao consumidor, preços ao produtor, custos de produção ou preços de exportação e importação” (Banco Central do Brasil. Índice de Preços. Série perguntas e respostas. Brasília: Banco Central do Brasil, 2006. disponível no sítio [www.bacen.gov.br](http://www.bacen.gov.br)).



a Constituição confere à União a competência para emitir moeda e legislar sobre sistema monetário (arts. 21, inciso VII, e 22, inciso VI, da Constituição). Nessa perspectiva, o Poder Judiciário, ao estabelecer índice de correção monetária não previsto na legislação, incorre em afronta, também, ao princípio da Separação de Poderes (art. 2º da Constituição).

38. A respeito do ponto, como bem enfatizado pelo Ministro Nelson Jobim no julgamento do RE 201.465 (Tribunal Pleno, DJ 17/10/2003), “*não há imposição constitucional de indexação da política monetária*”.

39. No julgamento do RE 206.048 (DJ 15/8/2001), no qual se discutia a constitucionalidade do denominado Plano Collor<sup>9</sup>, o Plenário dessa Corte, pela voz do Ministro Ilmar Galvão (cujo voto compôs a maioria), assim desenvolveu essa assertiva:

---

A dificuldade insanável que se defronta, nessa tentativa de manutenção do poder de compra, é a impossibilidade de conceber um indexador que consiga restabelecer o equilíbrio de todas as obrigações monetárias. Deve-se ter em mente, de um lado, que, numa economia de mercado, os preços variam livremente para cada bem ou serviço. De outro lado, essa variação dos preços tem impacto distinto nas pessoas, tendo em vista vários fatores como padrão de vida, idade, sexo, região e preferências. Isso significa que a inflação não é sofrida uniformemente na sociedade. Disso resulta que a criação de um índice de preços que sirva como parâmetro de correção das obrigações monetárias é, por definição, artificial (mas inegavelmente útil), fundada na concepção de um “tipo ideal”.

Essa limitação conceitual dos índices de preços, por certo, é enfrentada com a criação de vários índices de preços específicos, com metodologia própria. No Brasil, podem ser enumerados como índices de preços: i) INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IBGE); ii) IPCA – Índice Nacional de Preços aos Consumidor Amplo – IPCA; iii) ICPA-15 (IBGE); iv) Índices Gerais de Preços da FGV (IGP-DI, IGP-M e IGP-10); v) Índice de Preços por Atacado – IPA (FGV); vi) Índice de Preços ao Consumidor – IPC (FGV); vii) Índice Nacional de Custos de Construção (INCC); e viii) IPC-FIPE.

De toda sorte, como adverte Marcos Cavalcante de Oliveira, “*nenhum deles [desses índices] é medida absoluta e tempestiva de qualquer variável observada em todo o território nacional, nem um reflexo instantâneo e completo do fenômeno econômico ou social que se deseja medir. Não existe um único índice ‘ideal’ para medir a inflação, ou, por exemplo, para aplicar a correção monetária em uma condenação judicial na aplicação do art. 404 do Código Civil.*” (OLIVEIRA, Marcos Cavalcante. Moeda, Juros e Instituições Financeiras – regime jurídico 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 2009. pp. 299-300).

É por essa circunstância que a busca da correção das obrigações monetárias ao longo do tempo exige a eleição de um determinado índice de preços, que jamais terá a condição de assegurar, com precisão milimétrica, a manutenção do equilíbrio das relações obrigacionais. É por essa razão, também, que cumpre observar o princípio da legalidade na definição do índice de correção monetária.

<sup>9</sup> Eis a ementa do julgado: “Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.” (RE 206048, Rel. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim, Tribunal Pleno, julgado em 15/08/2001, DJ 19/10/2001, vencido o Min. Marco Aurélio)



“Com efeito, conforme já assentado pelo STF, em diversas oportunidades (Res 94.020, Rel. Min. Moreira Alves; e 105.137, Rel. Min. Cordeiro Guerra), na esteira, aliás, dos ensinamentos de Gaba, Savigny e Roubier, não há direito adquirido a regime jurídico ou a estatuto legal, mais especificamente a um determinado padrão monetário pretérito ou ao estatuto da moeda” (voto do Min. Ilmar Galvão nos autos do RE206.048).

40. Significa dizer que a definição de índice de correção monetária é tema sujeito a reserva legal.

41. Nesse aspecto, é relevante destacar que, apesar de a jurisprudência do STF admitir que as partes pactuem cláusula de correção monetária em obrigações que não contavam com autorização legal específica, nunca se admitiu que o julgador substituísse o índice legal por outro que lhe aprovesse, tendo em vista o princípio da reserva de lei (ainda mais em relações estatutárias, como o são aquelas derivadas de débitos judiciais, que estão inseridas no regime processual).

42. Como bem já alertou o Supremo Tribunal Federal, na voz do Ministro Gilmar Mendes, ao tratar das características do regime monetário brasileiro:

“[...] o direito brasileiro adotou o nominalismo. Vale dizer, entre nós prevalece o enunciado quantitativo da moeda que, em virtude de lei, é o padrão de valor, tendo curso legal quando da constituição da obrigação. Digo mais: **como a indexação implica a exclusão do nominalismo, que é a regra geral, a sua utilização somente poderia ser admitida nos expressos termos da lei.** Fora dessas hipóteses ela não pode ser aplicada. É precisamente o caso dos autos. [...] **temo, inclusive, pela própria estabilidade do mercado. Se nos desatarmos a indexar, a atribuir correção monetária e a transformarmos a exceção em regra, colocamos o mercado — que é tão prezado aqui, neste Tribunal —, em risco.** O rompimento da regra do nominalismo instala a insegurança nos mercados.” (STF, Pleno, AO nº 1157-4/PI, Rel. Ministro GILMAR MENDES, j. 25.10.2006, DJ 16.3.2007, p. 21, destaques daqui).

43. Ilustrativo, ainda, o seguinte precedente também desse Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.

- **Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o**



Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.

- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, "b").

- O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes." (RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 25/6/2002, DJ 16-8-2002 – grifou-se).

44. Essa jurisprudência foi recentemente reafirmada por esse Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RREE 211.304, 212.609, 215.016, 222.140 e 268.652 (com repercussão geral), quando assentou que as regras atinentes a sistemas monetários (e nesses julgamentos se falava das regras de transição estabelecidas nos chamados planos econômicos) são *"preceitos de ordem pública e seu conteúdo, por não ser suscetível de disposição por atos de vontade, tem natureza estatutária, vinculando de forma necessariamente semelhante a todos os destinatários"* (voto do Ministro Teori Zavascki). A ementa do julgado esclarece:

**"CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. SISTEMA MONETÁRIO. PLANO REAL. NORMAS DE TRANSPOSIÇÃO DAS OBRIGAÇÕES MONETÁRIAS ANTERIORES. INCIDÊNCIA IMEDIATA, INCLUSIVE SOBRE CONTRATOS EM CURSO DE EXECUÇÃO. ART. 21 DA MP 542/94. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DOS TERMOS ORIGINAIS DAS CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.**

[...] 2. Segundo reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as normas que tratam do regime monetário - inclusive, portanto, as de correção monetária -, têm natureza institucional e estatutária, insuscetíveis de disposição por ato de vontade, razão pela qual sua incidência é imediata, alcançando as situações jurídicas em curso de formação ou de execução. É irrelevante, para esse efeito, que a cláusula estatutária esteja reproduzida em ato negocial (contrato), eis que essa não é circunstância juridicamente apta a modificar a sua natureza.

3. As disposições do art. 21 da Lei 9.069/95, resultante da conversão da MP 542/94, formam um dos mais importantes conjuntos de preceitos normativos do Plano REAL, um dos seus pilares essenciais, justamente o que fixa os critérios para a transposição das obrigações monetárias, inclusive contratuais, do antigo para o novo sistema monetário. São, portanto, preceitos de ordem pública e seu conteúdo, por não ser





suscetível de disposição por atos de vontade, têm natureza estatutária, vinculando de forma necessariamente semelhante a todos os destinatários. Dada essa natureza institucional (estatutária), não há inconstitucionalidade na sua aplicação imediata (que não se confunde com aplicação retroativa) para disciplinar as cláusulas de correção monetária de contratos em curso.

4. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (RE 211.304, Rel. p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, Dje 3/8/2015).

45. Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha declarado inconstitucional a incidência da TR nas ADI’s 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, no que se refere ao regime de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, e no RE 870.947, relativamente às dívidas da Fazenda Pública reguladas pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, é impróprio estender essa declaração de inconstitucionalidade para o regramento legal estabelecido para a generalidade das condenações trabalhistas.

46. Primeiramente, deve-se recordar que a TR foi instituída na economia brasileira pela Lei nº 8.177, de 1991, com o relevante objetivo de estabelecer regras para a desindexação da economia inflacionária então existente<sup>10</sup>.

47. E, no âmbito da Justiça do Trabalho, essa regra foi reputada constitucional por mais de 20 anos, tendo o TST editado, a respeito, a Orientação Jurisprudencial nº 300 (SBDI-1), no sentido de que **“não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01.”**<sup>11</sup>

---

<sup>10</sup> A Lei nº 8.177, de 1991, constitui um dos marcos legais do denominado “Plano Collor II”, voltado, como se sabe, a debelar o grave processo inflacionário que assolava o País. No Plano Real, que também tinha como um de seus pilares a desindexação da economia, foi mantida a previsão normativa de que os débitos trabalhistas deveriam ser atualizados pela TR. Confirmam-se, a propósito, o disposto no art. 27, § 5º, da MP 542, de 1994, convertida no art. 28, §6º, da Lei nº 9.069, de 1995. Igualmente na Lei nº 10.192, de 2001, que dispunha sobre “medidas complementares ao Plano Real”, houve previsão expressa a respeito da manutenção das regras de atualização dos débitos trabalhistas (art. 15). Isso demonstra que o art. 39, *caput* e §1º, foi concebido no âmbito da política monetária nacional, especificamente para tratar da inflação.

<sup>11</sup> OJ-SDI1-300 EXECUÇÃO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. LEI Nº 8.177/91, ART. 39, E LEI Nº 10.192/01, ART. 15 (nova redação) - DJ 20.04.2005



48. E, nesse esforço de desindexação da economia que não se resumiu ao âmbito trabalhista, a TR passou a ser utilizada também para reajustar os depósitos em Caderneta de Poupança e na conta vinculada do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (acrescido de juros). Por outro lado, os valores relativos ao FGTS, aos depósitos recursais e à caderneta de poupança são muitas vezes direcionados para programas públicos, que oferecem crédito subsidiado, como ocorre no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e, mais recentemente, do programa Minha Casa Minha Vida. A aplicação da TR para a correção dos débitos trabalhistas se insere, portanto, em um amplo e complexo sistema.

49. Disso decorre que intervenções judiciais pontuais tendem a desorganizar esse complexo sistema normativo e, com isso, afetar gravemente aspectos de política econômica, compreendidos nas atribuições de órgãos técnicos como o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil.

50. Impõe-se reconhecer que esse contexto fático normativo de combate à inflação e de estabilização das expectativas dos jurisdicionados pela reiterada aplicação da legislação, sempre reputada constitucional, não se fez presente na edição da EC nº 62, de 2009, ou do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997 (com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960, de 2009), tidas por inconstitucionais por esse Supremo Tribunal Federal. Assim, reputar inconstitucional a aplicação da TR, nas relações reguladas pela Lei nº 8.177, de 1991, representa um retrocesso no esforço de estabilização e desindexação da economia e retorno a um regime jurídico situado em realidade inflacionária.

51. Por outro lado, a correção dos débitos judiciais trabalhistas não se limita à aplicação da TR, haja vista que sobre o débito judicial incidem ainda juros de mora de 1% a.m., o que justifica o exame da controvérsia no contexto mais amplo dos critérios adotados pela legislação trabalhista para garantir que seja mantido o custo de oportunidade do capital durante o litígio e que não haja transferência patrimonial indevida entre credor e devedor pelo simples transcurso do tempo.





52. Essa situação é também relevante para distinguir o conteúdo normativo do art. 39, §1º, da Lei nº 8.177, de 1991, da realidade normativa retratada no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997 (com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960, de 2009)<sup>12</sup>, e no § 16 do art. 97 do ADCT<sup>13</sup> (com a redação que lhe deu a EC 62, de 2009), em que o Supremo Tribunal Federal, por apertada maioria, considerou inconstitucional a aplicação da TR em situação na qual o débito não estava sujeito à incidência de juros de mora de 1% a.m. (afinal, a aplicação da TR + 1% juros ao mês, como ocorre na dívida judicial trabalhista, é substancialmente superior à “remuneração da caderneta de poupança”).

53. Sobre esse ponto, cabem considerações específicas.

#### **V. A CORREÇÃO DOS DÉBITOS JUDICIAIS TRABALHISTAS, DEFINIDA PELO ART. 39, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 8.177, DE 1991, E DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS TRABALHISTAS OBSERVA PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE**

54. Em estudo doutrinário, Gilmar Mendes observa que, no controle de constitucionalidade realizado por Tribunais Constitucionais, é usual a Corte Constitucional considerar de algum modo o acerto do prognóstico legislativo (fatos futuros considerados pelo legislador na elaboração da legislação) para aferir a legitimidade ou ilegitimidade constitucional de determinada lei<sup>14</sup>.

55. Esse Supremo Tribunal Federal tem se valido desse aparato ao apreciar a razoabilidade/proporcionalidade da legislação, para aferir se houve “erro de avaliação do legislador” capaz de afrontar a Constituição (ADI 3112, Rel. Min. Ricardo Lewandowski,

---

<sup>12</sup> Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

<sup>13</sup> “§ 16. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.”

<sup>14</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle de Constitucionalidade: Hermenêutica Constitucional e Revisão de Fatos e Prognoses Legislativas pelo órgão judicial*, Revista Jurídica Virtual da Presidência da República, Brasília, vol. 1, n. 8, janeiro de 2000, disponível em <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/22913-22915-1-PB.htm>. Confira-se, ainda, o texto de Ciro Carvalho Miranda, “Controle de constitucionalidade e revisão de fatos e prognoses legislativas pelo órgão judicial”, disponível em [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/63008/controlado\\_constitucionalidade\\_revisao\\_miranda.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/63008/controlado_constitucionalidade_revisao_miranda.pdf)



Tribunal Pleno, DJe 25/10/2007; HC 104410, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 27/3/2012). Em outras palavras, não se exige essa Corte de apreciar se as normas são dotadas de razoabilidade e de racionalidade, guardando estreita relação com o objetivo que se quer atingir, naquilo que a jurisprudência dessa Corte também denomina de devido processo legal substantivo (ADI 1.511 MC, Rel. Ministro Carlos Velloso, j. 16-10-1996, P, DJ de 6-6-2003).

56. Se examinada a questão nessa perspectiva substantiva, há robustos elementos a demonstrar que **não** há qualquer desproporcionalidade ou irracionalidade no critério estabelecido pelo Legislador (que se mostra economicamente equitativo), revelando-se, em verdade, irrazoáveis e arbitrários os diferentes parâmetros que têm sido adotados pelo Judiciário Trabalhista.

57. Como visto, o art. 39, *caput* e §1º, da Lei nº 8.177, de 1991, que deve ser aplicado à generalidade dos débitos judiciais trabalhistas (art. 879, § 7º, da CLT), estabelece que as condenações trabalhistas devem ser atualizadas pela aplicação da TR e de juros de mora de 1% a.m.

58. Exatamente por isso, constitui um erro, do ponto de vista econômico, examinar de forma isolada a aplicação da TR na atualização dos débitos judiciais trabalhistas, ou seja, descontextualizada dos demais encargos moratórios incidentes sobre esses débitos. Mostra-se necessário apurar o custo total envolvido no período de inadimplemento, bem como o equilíbrio econômico da relação jurídica de direito material.

59. Com efeito, como bem exposto na nota técnica elaborada pela Consultoria Econômica da FEBRABAN (anexo), é desejável que, ao se pensar em um indexador para correção de débitos, esse indexador não apene nem beneficie nenhuma das partes envolvidas no processo, sendo igualmente desejável que o indexador tenha como característica a “neutralidade intertemporal”, de forma a permitir um alinhamento de incentivos para a solução rápida do conflito, sem estímulo à arbitragem entre diversos passivos, preservando direitos sem ônus além das obrigações (equidade).



60. Enfatiza o estudo que, “por incentivos à solução rápida de conflitos”, o indexador não deve tornar benéfica a postergação da solução de conflitos em função de possíveis ganhos financeiros.

61. Assim, destaca o estudo, é necessário que o indexador reflita o custo de oportunidade das partes envolvidas no processo, sendo “o custo de oportunidade definido como aquele indicador que iguala o resultado econômico de se receber os recursos no presente com o resultado de se receber estes recursos “N” períodos à frente”.

62. Significa dizer que “se a atualização do passivo ficar abaixo do custo de oportunidade, automaticamente haverá incentivos para que o devedor proteja ao máximo o pagamento para se beneficiar desta diferença. De outro lado, uma correção acima do custo de oportunidade, além de trazer ganhos indevidos ao credor, vai gerar incentivos para a postergação da solução da disputa”.

63. Como segunda premissa, cabe assumir que, na realidade brasileira atual, esse custo de oportunidade do capital, tanto das pessoas físicas como jurídicas, tem como indicador razoável a taxa SELIC, por refletir a rentabilidade mais segura do mercado. Nos termos do mencionado estudo econômico:

“Na atual realidade da economia brasileira, é praticamente consensual entre os agentes econômicos que o custo de oportunidade do capital é dado pela taxa Selic, que é definida nas reuniões do Copom (Comitê de Política Monetária, do Banco Central) a cada 40 dias aproximadamente. A taxa Selic é a taxa básica de juros da economia brasileira, a que remunera as chamadas operações livres de risco, que são lastreadas em títulos públicos. A taxa Selic também funciona como indexador básico de um volume significativo de operações privadas, inclusive na indústria de fundos.

Ainda que isto não aconteça de forma explícita, a taxa Selic tem, em termos práticos, dois componentes, um de correção monetária e outro de juro real, sendo o primeiro um fator de correção do capital e o segundo o correspondente à sua remuneração real. Em sua última reunião, realizada em 1º de agosto de 2018, o Copom manteve a taxa Selic em 6,50% ao ano e se consultarmos as projeções de mercado para a inflação acumulada em 2018 (Pesquisa Focus) chegaremos a uma estimativa de 4,11% para o IPCA-IBGE, o índice oficial de inflação. Fazendo-se uma simples operação de subtração (taxa Selic - IPCA) chegamos ao valor de 2,39% ao ano, que corresponde aos juros reais que estão implícitos na taxa Selic de 6,50%<sup>15</sup>. Veja-se, portanto, que a taxa

---

<sup>15</sup> A rigor, deveríamos fazer o cálculo dividindo as taxas, usando a fórmula de juros compostos. Mas, a diferença seria mínima: juro real de 2,30%. Por isso, optamos pela conta mais simples.



Selic oferece a chamada neutralidade intertemporal, na medida em que equivale ao ganho financeiro (custo de oportunidade) que as partes obteriam caso já tivessem os recursos à sua disposição. Trata-se de uma taxa que oferece uma correção monetária e mais um juro real, ainda que ambos estejam implícitos na taxa fixada pela autoridade monetária. É também uma aplicação conservadora e segura, já que a taxa é reavaliada a cada 40 dias pelo COPOM e será modificada caso haja alguma alteração significativa no cenário macroeconômico.”

64. Adotadas essas premissas – que procuram manter o equilíbrio econômico da relação jurídica de direito material –, é possível comparar os efeitos que decorrem da aplicação da legislação trabalhista e do critério alternativo estabelecido pelo Judiciário Trabalhista no montante do débito judicial.

65. Confira-se, a propósito, a tabela abaixo, que faz comparativo entre a aplicação da Taxa SELIC (indexador neutro), o critério legal de atualização das dívidas judiciais trabalhistas (TR + 1% a.m.) e o critério fixado pelo TST (IPCA + 1% a.m.):

<b>Correção dos débitos trabalhistas</b> <i>Var. acum. até mai/18</i>	<b>Selic acum.</b> <b>no período</b>	<b>TR +</b> <b>12% a.a.</b>	<b>IPCA +</b> <b>12% a.a.</b>
A partir de jan/2012	90%	85%	138%
A partir de jan/2014	62%	59%	90%
A partir de mar/2015	43%	44%	61%

66. A respeito desses dados, conclui o estudo econômico:

Como se percebe, nos três períodos analisados, o indexador TR mais 12% se aproxima bastante da taxa Selic (custo de oportunidade), mas, como seria de se esperar, o indexador IPCA mais 12% ao ano mostra valores significativamente mais elevados em comparação com a taxa Selic.

Esta constatação não chega a surpreender, já que uma correção de IPCA mais 12% ao ano está totalmente fora da realidade do mundo financeiro. Para ilustrar adicionalmente este ponto, basta uma consulta rápida ao sítio do Tesouro Nacional, no qual estão as taxas de juros dos títulos do Tesouro Nacional indexados ao IPCA, as NTN-B. As NTN-B com vencimento em 2045 estão sendo ofertadas atualmente aos investidores pela taxa composta pelo IPCA mais um juro real 5,70% ao ano. Como sabemos, as operações/aplicações mais longas costumam pagar um prêmio (juros) maior aos investidores, na medida em que quanto mais distante for o vencimento de uma aplicação maior será o seu risco implícito. No caso dos títulos públicos, portanto, é necessário fazer uma aplicação por quase 30 anos para se obter um retorno real de 5,70% (sujeito ao imposto de renda de 15% no vencimento), o que torna no mínimo extravagante se corrigir uma ação de natureza trabalhista por IPCA mais 12% ao ano. Teríamos aqui um caso claro (até absurdo, com desculpas pela expressão) de desequilíbrio intertemporal nesta disputa judicial, com injustificado benefício para os



credores, que passariam a contar com uma espécie de ‘aplicação financeira’ com rendimento real que é mais do que o dobro do rendimento de um investimento num título do Tesouro Nacional com vencimento em 2045.”

67. Esse ponto não passou despercebido durante o processo de tramitação legislativa que culminou com a edição da Lei nº 13.467, de 2017, como se verifica do teor da justificativa que se apresentou ao Projeto de Lei. Ao tratar do art. 879, a justificativa enuncia que “estamos propondo que faça parte da CLT o dispositivo da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que determina que os créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça Trabalho sejam corrigidos pela Taxa Referencial, a TR”. As razões substantivas para essa proposta foram apresentadas pelo Legislador quando tratou da nova redação que se sugeria ao art. 634 da CLT:

“Entendemos, entretanto, que o IPCA não é o índice mais apropriado para a correção dos valores das multas, pois causará seu excessivo aumento a cada ano, sem razão que o justifique.

Em busca de equilíbrio entre a necessidade de estabelecer um índice de correção e a de não causar um aumento excessivo da multa, estamos propondo que os valores sejam reajustados anualmente de acordo com a taxa referencial.”<sup>16</sup> (destaques daqui)

68. Em relação ao depósito judicial, cumpre destacar que ele é atualizado seguindo os parâmetros da caderneta de poupança (ou seja, há aplicação da TR, mais índice de remuneração variável, a depender da Taxa Selic vigente), considerando que os valores disponíveis nos depósitos judiciais, que transitam pelas contas públicas, são utilizados para pagamento de despesas públicas (tendo a União o dever de devolvê-los, sempre que exigível)<sup>17</sup>. Há, aqui, uma finalidade de interesse público que orienta o critério definido na legislação.

---

<sup>16</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer ao projeto de lei 6.787. Disponível em: < [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1548298&filename=PRL+2+PL678716+%3D%3E+PL+6787/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1548298&filename=PRL+2+PL678716+%3D%3E+PL+6787/2016) > Acesso em: 02 de abril de 2018.

<sup>17</sup> Nos autos da ADI 5220 (que versa sobre depósitos judiciais), o relatório apresentado pelo Ministro Gilmar Mendes na audiência pública aponta informação da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil a respeito do montante dos valores de depósitos judiciais trabalhistas. Cada uma dessas instituições financeiras públicas tinha em seu poder mais de R\$ 19 bilhões, totalizando quase R\$ 40 bilhões (documento disponível no seguinte endereço: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Transcricoes\\_Audiencia\\_sobre\\_Depositos\\_Judiciais.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Transcricoes_Audiencia_sobre_Depositos_Judiciais.pdf), p. 8, último acesso em 23 de julho de 2018).



69. No que se refere aos débitos judiciais trabalhistas (Art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177, de 1991, e art. 879, § 7º, da CLT), deve-se enfatizar que a adequação dos critérios legais de atualização dessa dívida com o custo de oportunidade do capital assegura neutralidade intertemporal, no sentido de impedir que haja enriquecimento indevido do credor ou do devedor. Além de ser um critério que prestigia adequadamente o direito de propriedade das partes, a adoção de critério neutro e compatível com o custo de oportunidade evita que o litígio seja visto como um “investimento”, visão essa que ofende princípios básicos que regem a atividade jurisdicional, como o do acesso à justiça, o da efetividade da prestação jurisdicional e o da razoável duração do processo.

70. Em verdade, se inconstitucionalidade há, ela está situada na iniciativa do Judiciário Trabalhista de substituir o índice legal pelo IPCA, não apenas porque está a usurpar a competência do Poder Legislativo para legislar sobre correção monetária, mas também por instituir por via judicial critério desproporcional e abusivo para a atualização dos débitos trabalhistas, em ofensa ao devido processo legal substantivo (art. 5º, inciso LIV, da Constituição) e ao direito de propriedade (art. 5º, inciso XXII, da Constituição), bem como aos princípios que regem a prestação jurisdicional (arts. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da Constituição).

71. Nesse aspecto, é relevante observar que a substituição da TR pelo IPCA-E, feita no julgamento das ADI's 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, no que se refere ao regime de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, decorreu da preocupação desse Supremo Tribunal Federal de dialogar com o Legislador, em particular com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014 e 2015, que definia o IPCA como índice de correção monetária. Tratando-se, no caso aqui em discussão, de demanda envolvendo débito judicial trabalhista, essa mesma preocupação de buscar um critério razoável na legislação estabelecida afasta a possibilidade de aplicação do IPCA-E.

72. Em síntese, nos termos da Constituição, compete ao Legislador (Congresso Nacional) dispor sobre moeda, o que abrange, dadas as várias funções da moeda, dispor sobre correção



monetária, não tendo o Poder Judiciário competência para afastar o índice definido pelo legislador e substituí-lo por outro de sua escolha. Além disso, examinado do ponto de vista substantivo, o índice definido em lei para a atualização dos débitos judiciais trabalhistas não se mostra desarrazoado, dado que compatível com o custo de oportunidade do dinheiro, refletido pela taxa SELIC (havendo iniquidade e desproporcionalidade, na verdade, na aplicação do índice escolhido pelo Judiciário Trabalhista).

73. Também por essa razão, há de ser reconhecida a constitucionalidade dos dispositivos objeto da presente ADC.

74. De todo modo, considerando o caráter dúplice das ações de controle concentrado, esse Supremo Tribunal Federal tem entendido que a decisão de improcedência da Ação Declaratória de Constitucionalidade implica o reconhecimento de inconstitucionalidade dos dispositivos legais indicados na Ação. Nessa perspectiva, e na (remota) possibilidade de improcedência da presente ação, pondera a Requerente, com o fim de se evitar resultado claramente deformado e apto a gerar significativo desequilíbrio nas relações trabalhistas, a necessidade de que eventual inconstitucionalidade que seja declarada em relação ao *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177, de 1991, também alcance o disposto no seu § 1º, afastando-se, assim, a integralidade do conteúdo normativo desses dispositivos.

## **VI. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**

75. Nos termos do art. 21 da Lei nº 9.868, de 1998, é cabível medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade, “consistente na determinação de que os juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo”.

76. Para tanto, cumpre, nos termos da jurisprudência dessa Corte, a comprovação da divergência jurisprudencial entre os Tribunais pátrios a respeito da questão constitucional (ADC 18 MC, Rel. Ministro Menezes Direito, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2008, DJ





24/10/2008) e o preenchimento dos requisitos da plausibilidade do direito invocado e do *periculum in mora* (ADC 11 MC, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 28/3/2007, DJ 29/6/2007).

77. Na hipótese dos autos, a plausibilidade do direito invocado decorre não apenas da presunção de constitucionalidade que milita em favor das leis aprovadas pelo Congresso Nacional, segundo o devido processo legislativo, mas também do que aqui foi exposto a respeito da jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal acerca do regime constitucional sobre a moeda.

78. O *periculum in mora* é também evidente, ante a ampla e abrangente controvérsia constitucional que se põe hoje perante o Poder Judiciário, causando insegurança jurídica para os cidadãos/jurisdicionados, com grande impacto econômico nas condenações judiciais trabalhistas, sendo, portanto, urgente abreviar a continuidade e a multiplicação dessa controvérsia constitucional (voto do Ministro Sepúlveda Pertence na ADC-MC nº 12, Rel. Ministro Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. em 16.02.2006, DJ de 01.09.2006).

79. Amplifica a situação de perigo a circunstância de o Conselho Superior da Justiça do Trabalho estar na iminência de expedir nova tabela de atualização dos débitos trabalhistas com a aplicação do IPCA, desconsiderando os termos da legislação, conforme Ofício Circular CJKT.GP.SG. nº 15/2018 (documento anexo)<sup>18</sup>.

80. Essa circunstância, e sobretudo o perigo de demora ínsito à situação, justifica, no entender da Requerente, a concessão de medida liminar monocraticamente, nos termos do

---

<sup>18</sup> Segundo notícia divulgada pelo jornal Valor Econômico, edição de 19/7/2018, “A Justiça do Trabalho vai adotar o IPCA-E como índice de correção das condenações trabalhistas assim que o trâmite da Reclamação Constitucional nº 22.012 for encerrado - o que pode ocorrer nos próximos dias, segundo especialistas. A medida tem impacto direto nas provisões das empresas, já que hoje, oficialmente, utiliza-se para o cálculo uma tabela com base na Taxa Referencial (TR), cuja variação é menor do que a do IPCA-E. A orientação está em um ofício assinado pelo presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ministro João Batista Brito Pereira, encaminhado aos tribunais regionais no mês passado. No documento, o magistrado informa que a aplicação da TR deve ser mantida até o trânsito em julgado da ação que tramita no Supremo Tribunal Federal (STF). A partir disso, a tabela mensal que é usada pela Justiça do Trabalho para calcular os valores será atualizada.” (TST determina aplicação do IPCA-E para correção de condenações, disponível no site <https://www.valor.com.br/legislacao/5669399/tst-determina-aplicacao-do-ipca-e-para-correcao-de-condenacoes>, último acesso em 23 de julho de 2018).





art. 21, inciso V, do RISTF, submetendo-se a decisão, em seguida, para referendo do Plenário, nos termos do art. 21, inciso IV, do mesmo Regimento.

81. Ante todo o exposto, de modo a coibir a lesão ao ordenamento jurídico constitucional, requer a CONSIF que:

- a. seja deferida medida liminar, monocraticamente, *ad referendum* do Plenário, consistente na determinação de que os juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei objeto da presente ADC; e
- b. seja determinado ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio do Exmo. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, que se abstenham de alterar a Tabela de Atualização das Dívidas Trabalhistas, mantendo-se a aplicação da TR, na forma dos arts. 39, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.177, de 1991, 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT (com a redação que lhes deu a Lei nº 13.467, de 2017).

82. É o que se requer.

## **VII. CONCLUSÕES E REQUERIMENTOS**

83. Ante todo o exposto, requer a CONSIF que, reconhecida a sua legitimidade ativa e o cabimento da ADC, seja declarada a constitucionalidade, com efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, dos arts. 39, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.177, de 1991, e 879, §7º, e 899, § 4º, da CLT (com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

84. Requer, em sede cautelar e liminar, se digne Vossa Excelência, monocraticamente (*ad referendum* do Plenário), a determinar que os juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei objeto da presente ADC e que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho se abstenham de



alterar a Tabela de Atualização das Dívidas Trabalhistas, mantendo-se a aplicação da TR, na forma dos arts. 39, § 1º, da Lei nº 8.177, de 1991, e 879, § 7º, da CLT, até que se ultime o julgamento da presente ação.

85. Pede, por fim, que sejam intimados, para prestar informações, o Tribunal Superior do Trabalho, o Presidente da República e o Congresso Nacional, bem como seja facultada a manifestação da Advogada-Geral da União e se ouça a d. Procuradora-Geral da República.

Termos em que,

pede deferimento.

Brasília, 16 de agosto de 2018

**Luiz Carlos Sturzenegger**  
OAB/DF 1.942-A

**Fábio Lima Quintas**  
OAB/DF 17.721



## **ROL DE DOCUMENTOS**

Doc.1. Instrumento de mandato com poderes específicos.

Doc.2. Estatuto Social CONSIF.

Doc.3. Registro no Ministério do Trabalho.

Doc.4. Ata de Posse – Diretoria – CONSIF.

Doc.5. Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991 - Cópia do DOU.

Doc.6. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 – Cópia do DOU.

Doc.7. Ofício Circular CSJT.GP.SG nº 15/2018 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Doc.8. Nota Técnica elaborada pelo Economista Chefe da Febraban, intitulada “correção de valores e neutralidade intertemporal”.

Doc.9. Decisões da Justiça do Trabalho que demonstram a controvérsia constitucional relevante.

Doc.10. Súmula nº 118 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.